



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.029 - SP (2014/0209760-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUGO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).*

3. No caso, o paciente, ao confessar o delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, disse que registrava passagem pela polícia e que já havia praticado outros delitos de idêntica natureza contra a mesma vítima (posto de combustível). Tal situação foi ratificada pela existência de outro inquérito em andamento.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.029 - SP (2014/0209760-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **Hugo Rodrigues**, apontando-se constrangimento ilegal em razão do julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do HC n. 2128019-05.2014.8.26.0000. A Décima Câmara de Direito Criminal denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 26):

HABEAS CORPUS ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS ORDEM DENEGADA.

Alega-se, em suma, a inidoneidade da fundamentação adotada para decretar a prisão preventiva de Hugo Rodrigues e o preenchimento dos requisitos legais para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, porquanto *é primário, portador de ótimos antecedentes criminais, possuidor de residência fixa e de emprego lícito garantido* (fl. 14).

Menciona-se a apresentação espontânea do paciente à autoridade policial, oportunidade em que teria confessado o cometimento do delito objeto da ação penal, o que revela *a intenção de colaborar com a instrução criminal* (fl. 16).

Requer-se a concessão de medida liminar a fim de se conceder ao paciente liberdade provisória e, ao final, se conceder a ordem para relaxar a prisão preventiva.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício. Eis o resumo do parecer (fl. 183):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ILEGALIDADE FLAGRANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

Até 17/12/2014, não havia sido prolatada sentença no Processo n. 0004435-48.2014.8.16.0318, da Vara Criminal da comarca de Leme/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.029 - SP (2014/0209760-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Hugo Rodrigues e Adriano Velasco de Souza foram denunciados como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque, em 6/6/2014, *subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, R\$ 5.100,00 [...] pertencentes ao Auto Posto Lemense* (fl. 32). Eis a dinâmica dos fatos, conforme a denúncia (fls. 32/33):

Segundo foi apurado, os denunciados, previamente ajustados para a prática do roubo, dirigiram-se ao local dos fatos em uma motocicleta Honda CG/Titan, cor prata, com fita isolante na placa para dificultar a identificação. ADRIANO pilotava a motocicleta e HUGO estava na garupa com a arma de fogo.

Chegando no Auto Posto Lemense, HUGO desceu da motocicleta e, mediante grave ameaça com o emprego de arma, anunciou o assalto ao empregado Gustavo Bueno. Ato contínuo, ADRIANO também desceu da motocicleta e passou a recolher o dinheiro do caixa, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 5.100,00. Em seguida, os denunciados empreenderam fuga na motocicleta.

Informados do ocorrido e das características dos assaltantes e veículo, policiais militares e guardas municipais realizaram diligências pela rota de fuga e acabaram localizando, defronte a uma residência, a motocicleta e os capacetes utilizados no roubo. A moradora do local informou que tais objetos haviam sido ali deixados minutos antes por ADRIANO e HUGO, que logo em seguida saíram correndo.

Os agentes da lei então seguiram para a residência da namorada de HUGO, que fica próximo ao local acima retratado, e localizaram, envolta em um lençol e escondida em um monte de areia nos fundos do quintal, uma carteira contendo documentos pessoais de ADRIANO e HUGO, além de R\$ 2.550,00 produto do roubo (auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, auto de entrega de fl. 17 e fotografias de fls. 37/44).

ADRIANO foi até a residência de sua tia e pediu que ela o levasse até o local onde estavam os policiais, bem como que mentisse que o tinha buscado em um pesqueiro em Santa Cruz da Conceição. Quando ADRIANO compareceu ao local, sua tia acabou revelando a verdade aos policiais, de que ele chegou em sua casa e pediu que apontasse o falso álibi.

ADRIANO foi então preso em flagrante e acabou sendo reconhecido pela vítima como um dos assaltantes, bem como a motocicleta apreendida foi reconhecida (fl. 08).

HUGO foi posteriormente identificado e, quando interrogado, confessou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente a prática dos fatos em apreço (fls. 31/32). [...]

Como visto, o corréu Adriano foi preso em flagrante, e a prisão preventiva de Hugo foi decretada em 24/6/2014, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 123/124). Estes foram os fundamentos adotados na origem (fl. 124 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, trata-se, a princípio, de delito de roubo majorado, cujas circunstâncias recomendam, pelo menos por ora, a decretação da prisão preventiva do indiciado, uma vez presente indício suficiente de materialidade e de autoria.

O réu Adriano Velasco de Souza já está preso e **o corréu Hugo Rodrigues acabou por confessar a prática do crime, salientando, ainda, que não foi a primeira vez que roubara a mesma vítima (fls. 31, 32 e 51).**

Cuida-se de crime que está a alarmar a sociedade lemnense, temerosa com o crescente número de roubos. Assim, a credibilidade da justiça se apresentaria fragilizada ao permitir que pessoas que venham a praticar tal conduta sejam mantidas no convívio social poucos dias após o fato.

A soltura do indiciado não contribui para a manutenção da ordem pública. Também se faz necessária a custódia para evitar que o indiciado volte a atentar contra o patrimônio e a vida de outras pessoas. Em liberdade, com sensação de impunidade, encontrará estímulos para nova prática delituosa.

Se condenado, não se vislumbra, em análise inicial, própria desta fase procedimental, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos. Ao contrário, e em tese, poderá receber pena em patamar superior a quatro anos e, pela dinâmica dos fatos e condições pessoais, impor-se até mesmo o regime fechado. Logo, há proporcionalidade entre a segregação cautelar e a sanção abstratamente cominada.

De outro lado, em face da periculosidade demonstrada no caso concreto, nenhuma medida cautelar prevista no art. 319, inc. I a IX, do CPP se revela suficiente para adequada repressão e prevenção de nova prática delitiva, justificando-se, então, a prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Ademais, não há nos autos prova de ocupação lícita e de residência fixa. E ainda que houvesse, é cediço que virtudes pessoais não se sobrepõem à necessidade processual de acautelamento.

Nesse contexto, o averiguado deverá permanecer custodiado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com o art. 312, do CPP.

III - Portanto, decreto a prisão preventiva de Hugo Rodrigues [...].

Sobreveio pedido de revogação da custódia cautelar, o qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido nestes termos (fls. 168/169 – grifo nosso):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, porque ausentes os requisitos que a autorizam. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento.

O pedido não comporta acolhimento. Como constou na decisão que decretou a prisão preventiva, **trata-se, a princípio, de delito de roubo, cujas circunstâncias recomendam, uma vez oferecida a denúncia e não concluída a instrução, a manutenção da prisão preventiva do acusado, presente indício suficiente de materialidade e de autoria.**

Ressalta-se que se trata de crime que está a alarmar a sociedade lemnense, temerosa com o crescente número de roubos. Assim, a credibilidade da Justiça se apresentaria fragilizada ao permitir que pessoas que venham a praticar tal conduta sejam recolocadas ao convívio social pouco tempo após os fatos.

A revogação da prisão preventiva do acusado não contribui para a manutenção da ordem pública. **Também se faz necessária a custódia para evitar que ele possivelmente volte a atentar contra o patrimônio e a vida de outras pessoas.** Em liberdade, com sensação de impunidade, encontrará estímulos para nova prática delituosa.

Como já se observou, se o réu for condenado, não se vislumbra, em análise inicial, própria desta fase procedimental, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos. Ao contrário, e em tese, poderá receber pena em patamar superior a quatro anos e, pela dinâmica dos fatos e condições pessoais, impor-se até mesmo o regime fechado. Logo, há proporcionalidade entre a segregação cautelar e a sanção abstratamente cominada.

De outro lado, **em face da periculosidade demonstrada no caso concreto, nenhuma medida cautelar prevista no art. 319, inc. I a IX, do CPP se revela suficiente para adequada repressão e prevenção de nova prática delitiva, justificando-se, então, a prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.**

Observe também que prova de ocupação lícita e residência fixa, como é cediço na jurisprudência dominante, constituem virtudes pessoais que efetivamente não se sobrepõem à necessidade processual de acautelamento.

Nesse contexto, o acusado deverá ser custodiado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com o art. 312, do CPP.

Portanto, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Para o Tribunal paulista, as r. decisões de primeiro grau de jurisdição, tanto a que decretou a prisão preventiva do paciente, como a que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva para obtenção da liberdade provisória, estão, devidamente, motivadas, com referência, em especial, aos indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e materialidade, as circunstâncias concretas da prática ilícita, e a gravidade própria do crime em tela, do que decorre a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fl. 28).

Em seu voto, o Desembargador Nuevo Campos destacou o seguinte (fl. 29):

[...] a prática ilícita atribuída, em tese, ao paciente, roubo agravado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, é de gravidade diferenciada, tanto que, em caso de condenação, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de concessão de benefício que importe em liberdade.

As circunstâncias do caso em tela, à evidência, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa.

É certo que, em princípio, o paciente é primário.

No entanto, primariedade e ausência de antecedentes, por si, não constituem requisitos suficientes à concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão, benefício que, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, caput, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.

Razoável, portanto, a custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, cuja noção inclui tanto a necessidade de se evitar a reiteração criminosa como de resgatar a estabilidade social, assim como da normalidade da persecução penal e da efetiva aplicação da lei penal. [...]

De acordo com a opinião do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, *no caso sob análise, a prisão não se encontra fundamentada em elementos concretos, motivo por que o aresto do TJ/SP merece reparo (fl. 185).*

Enxerguei de outra maneira a situação. Para mim, há, sim, fundamentação idônea a justificar a prisão cautelar do paciente.

No relatório final do Inquérito Policial n. 399/2014, o Delegado de Polícia, entre outros aspectos, fez constar que **Hugo Marques** comparecera à unidade policial em 10/6/2014 e confessara o roubo em comento, *imputando a Adriano a obtenção tanto da motocicleta como da arma de fogo e que "registra passagem por roubo no mesmo posto de gasolina" – vide cópia do Inquérito Policial de fls. 45/74 (fl. 118).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao representar pela prisão, o Ministério Público destacou isto (fl. 121):

[...] Com efeito, testemunhas disseram que viram Adriano e Hugo chegarem a uma residência conduzindo a motocicleta utilizada no crime momentos após o roubo. Além disso, foram localizados os capacetes utilizados no crime e motocicleta. Na casa da namorada de Hugo foi apreendida parte da quantia subtraída em um carteira, dentro da qual estavam os documentos de Adriano e Hugo.

E mais, **Hugo confessou ter praticado o roubo nas circunstâncias narradas na exordial (em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo) e, ainda, confessou que já havia praticado outro roubo semelhante contra o mesmo estabelecimento comercial (conforme cópias a fls. 45/74).** [...]

Além disso, há que se observar que neste momento e diante da gravidade do crime e de seu autor, **que é useiro na prática de roubo e está em poder da arma de fogo não localizada, não se mostram suficientes e adequadas as demais medidas cautelares diversas da prisão [...]**

Mesmo que se entenda que a custódia cautelar está calçada na gravidade abstrata do delito – como consta à fl. 184, no parecer –, não foi esse o único fundamento da decisão. Pelo que li, a possibilidade de reiteração criminosa, com claro risco à ordem pública, serviu de base para a imposição e a manutenção da prisão. E temos decidido que tal risco pode ser extraído de elementos como inquéritos e ações penais em curso. Nesse sentido, por exemplo, HC n. 293.281/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/9/2014; RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0209760-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.029 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044354820148260318 20140000481689 21280190520148260000 44354820148260318

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUGO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO VELASCO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.